



Processo Nº 08505.027233/2013-11 - ZENOBIA YUCRA JOCOME

Leia-se: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.973, de 07 de outubro de 2009, resultando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.027233/2013-11 - ZENOBIA YUCRA JACOME.

**SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**DESPACHO DO DIRETOR
Em 31 de Janeiro de 2014**

Nº 11. Processo Administrativo nº 08012.000320/2006-36. Representante Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Representada: Terra Networks Brasil S.A.

Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012, considerando que há risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

AMAURY MARTINS DE OLIVA

Ministério da Previdência Social

**CONSELHO DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

PORTARIA CRPS/GP/Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Instalação da 2ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, em Ceilândia, Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, incisos I e XVII combinado com o artigo 5º, § 3º, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 548 de 13 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento da 2ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, na cidade de Ceilândia, Distrito Federal, com a competência para julgar os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos Órgãos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em matéria de interesse dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social conforme dispuser a legislação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

PORTARIAS DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 53, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 00040.000001/0119-92, comando nº 372769728 e juntada nº 375988532, resolve:

Nº 38 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Aposentadoria HMB Prev, a ser administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2014.0002-47, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Aposentadoria HMB Prev.

Art. 3º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria HMB Prev, CNPJ nº 2014.0002-47 e o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 4º Fixar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I

alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/94-38, sob o comando nº 372170956 e juntada nº 376295424, resolve:

Nº 39 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Foz Goiás Saneamento S.A., na condição de patrocinadora do Plano Odeprev de Renda Mensal, CNPJ nº 1994.0040-29, e a Odeprev Odebrecht Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/94-38, sob o comando nº 372052314 e juntada nº 376142815, resolve:

Nº 40 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Complexo Maracanã de Entrenimento S.A., na condição de patrocinador do Plano Odeprev de Renda Mensal, CNPJ nº 1994.0040-29, e a Odeprev Odebrecht Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 189, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art.87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispôr sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispôr sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 841/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 252/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2013, que institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS; e

Considerando a Portaria nº 874/GM/MS, de 16 de maio de 2013, que institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, no âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação.

Art. 2º O SRC e o SDM comporão o Componente Atenção Especializada da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas e terão como objetivo fortalecer as ações voltadas ao diagnóstico precoce à confirmação diagnóstica e ao tratamento especializado dos cânceres do colo do útero e da mama.

Parágrafo único. O SRC e o SDM podem, ainda, integrar a Linha de Cuidado do Câncer de Colo do Útero e do Câncer de Mama, cujas diretrizes para organização serão objeto de ato específico do Ministério da Saúde.

Art. 3º As Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios poderão pleitear a habilitação como SRC ou SDM dos estabelecimentos de saúde públicos ou privados que atuem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) que:

I - realizem, por meio de infraestrutura própria, todos os procedimentos constantes dos anexos I e/ou II;

II - possuam equipe de profissionais composta, no máximo, pelos profissionais elencados no art. 4º;

III - ofereçam consultas especializadas com os profissionais especializados de que trata o art. 4º;

IV - possuam referência de serviço laboratorial para análise dos exames citopatológicos e histológicos das coletas que realiza; e

V - possuam referência de serviços especializados para o tratamento dos casos com necessidades de cirurgia, inclusive cirurgia oncológica, quimioterapia e/ou radioterapia ou dos casos de intercorrências em consequência da realização dos procedimentos de que tratam os anexos I e II.

Art. 4º Para pleitear-se a habilitação como SRC e SDM os serviços de saúde possuem, no mínimo, os seguintes profissionais na composição de suas equipes:

- I - SRC:
 - a) médico ginecologista e obstetra (CBO - 225250);
 - b) enfermeiro (CBO - 223505); e
 - c) técnico de enfermagem (CBO - 322205) ou auxiliar de enfermagem (CBO - 322230); e
- II - SDM:
 - a) médico mastologista (CBO - 225255) ou médico ginecologista e obstetra (CBO - 225250);
 - b) médico radiologista (CBO - 225320) ou médico mastologista (CBO - 225255);
 - c) enfermeiro (CBO - 223505);
 - d) técnico em enfermagem (CBO - 322205) ou auxiliar de enfermagem (CBO - 322230); e
 - e) técnico em radiologia e imagiologia (CBO - 324115) ou tecnólogo em radiologia (CBO - 324120).

Parágrafo único. O profissional de que tratam a alínea "b" do inciso I do "caput" e a alínea "c" do inciso II do "caput" poderá ser:

- I - enfermeiro obstétrico (CBO - 223545);
- II - enfermeiro auditor (CBO - 223510);
- III - enfermeiro de bordo (CBO - 223515);
- IV - enfermeiro de centro cirúrgico (CBO - 223520);
- V - instrumentador cirúrgico - enfermeiro (CBO - 223520);
- VI - enfermeiro de terapia intensiva (CBO - 223525);
- VII - enfermeiro intensivista (CBO - 223525);
- VIII - enfermeiro do trabalho (CBO - 223530);
- IX - enfermeiro nefrologista (CBO - 223535);
- X - enfermeiro neonatologista (CBO - 223540);
- XI - enfermeiro de burnout (CBO - 223540);
- XII - enfermeiro obstétrico (CBO - 223545);
- XIII - enfermeira parteira (CBO - 223545);
- XIV - enfermeiro psiquiátrico (CBO - 223550);
- XV - enfermeiro puéricultor e pediátrico (CBO - 223555);
- XVI - enfermeiro sanitária (CBO - 223560);
- XVII - enfermeiro de saúde pública (CBO - 223560); e
- XVIII - enfermeiro de estratégia de saúde da família (CBO - 223565).

Art. 5º É recomendado ao gestor público de saúde que:

I - identifique, no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) dos SRC e SDM que serão habilitados, as Unidades de Atenção Básica para as quais estes serviços serão referência; e

II - a programação da necessidade dos estabelecimentos de saúde a serem habilitados como SRC ou SDM seja realizada levando-se em consideração:

- a) o perfil epidemiológico da população de referência;
- b) a capacidade instalada; e
- c) o conceito de escala, considerando os pressupostos de economia e qualidade.

III - organize e os serviços habilitados como SRC e SDM para que estes ofereçam apoio matricial nos serviços de atenção básica para os quais sejam referência como serviço de atenção ambulatorial especializada.

Art. 6º Os pedidos dos entes federativos interessados na habilitação de SRC e SDM conterão:

I - a demonstração do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º;

II - os nomes e os registros no SCNES dos serviços de referência de que tratam os incisos IV e V do art. 3º;

III - declaração do gestor de saúde responsável de que os serviços habilitados como SRC e SDM atendem ao disposto no art. 4º; e

IV - declaração da oferta de apoio matricial conforme disposto no inciso III do art. 5º, quando cabível.

§ 1º As solicitações de que trata o "caput" deverão ser aprovadas em Resolução da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e na Comissão Intergestores Regional (CIR), quando esta existir na região, ou de Colegiado de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF) e encaminhadas à Coordenação-Geral de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas (CGAPDC/DAET/SAS/MS).